



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL
saosepe.atende.net

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Altera o § 1º do art. 8º e acresce os arts. 185-A e 185-B à Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2017, para redefinir as alíquotas do IPTU conforme pavimentação da via pública e conceder isenções a aposentados, inativos, pensionistas, beneficiários de BPC-LOAS e proprietários de imóveis atingidos por eventos naturais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Quando se tratar de imóvel edificado, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- a) Em vias pavimentadas:
I - Para imóveis residenciais, de 0,30%;
II - Para os demais, de 0,40%.
- b) Em vias sem pavimentação:
I - Para imóveis residenciais, de 0,15%;
II - Para os demais, de 0,20%.”

§2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% em vias pavimentadas e 0,3% em vias não pavimentadas.

§3º A alíquota de que trata o § 2º deste artigo, terá progressividade a partir da data de publicação da Lei, sobre terrenos baldios maiores que 600 m², com um acréscimo de 0,05% em cada ano subsequente, até atingir o limite de 0,8% de aplicação sobre o valor do imóvel, em 10 anos.

Art. 2º A referida Lei Complementar passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 185-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados, inativos, pensionistas e beneficiários de BPC-LOAS, cujo rendimento mensal seja de até 1 (um) salário-mínimo nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL
saosepe.atende.net

§ 1º A isenção será concedida mediante requerimento anual do interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças ou a outro órgão equivalente, comprovando:

- I - Não possuir outro imóvel neste Município;
- II - Que o imóvel a ser isento seja de uso exclusivamente residencial do interessado;
- III - Que seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo nacional.

§ 2º Cessa o direito à isenção:

- I - Quando o beneficiário obtiver rendimento mensal superior a 1 (um) salário-mínimo;
- II - Por falecimento do beneficiário isento;
- III - Pela mudança da titularidade do imóvel;
- IV - Pela mudança do uso do imóvel para finalidade mista ou comercial.

§ 3º Quem receber indevidamente a isenção será imediatamente excluído do benefício, devendo restituir os valores isentados, acrescidos de multa no valor equivalente ao montante da isenção, corrigidos pelo IPCA ou outro índice oficial substituto, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.


§ 4º A isenção referida no caput deste Artigo, independe de o imóvel, objeto da isenção, possuir a carta de habite-se e/ou estar em áreas regularizadas pelo Município.

Art. 185-B. Fica isento do pagamento do IPTU, no exercício correspondente ao ano do evento, o imóvel que for atingido por águas provenientes das cheias do Rio São Sepé, do Lajeado do Moinho, ou de outros córregos, bem como por enxurradas advindas das vias públicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 3 de junho de 2026.


MARCELO FARIA ELLWANGER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em 03/06/2026.

